



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394820

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117090-24.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 36060

OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DECISÃO SANEADORA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Insurgência em face de decisão que saneou o feito, indeferindo a produção de depoimento pessoal. Decisão mantida. Produção de prova. Não cabimento de agravo de instrumento na hipótese. Decisão interlocutória que não se enquadra no rol do art. 1.015, do CPC, ou demais hipóteses admitidas por entendimento jurisprudencial. Não há, tampouco, urgência, a justificar a mitigação da taxatividade do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, CPC; Tema 988 de Recursos Repetitivos, STJ). Recurso não conhecido. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 73/76, que, em ação de obrigação de fazer e de não fazer, saneou o feito, e indeferiu a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o depoimento pessoal seria necessário para esclarecer se as ações do sindicato configurariam ações maliciosas deliberadas, sobre a regularidade dos testes, e se o momento de divulgação teria sido proposital ou não.

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o agravo de instrumento, eis que inadmissível (art. 932, III, CPC).

Com efeito, falta ao presente recurso requisito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

No caso, a r. decisão determinou a produção de prova oral consistente no depoimento de testemunhas, tendo indeferido depoimento pessoal.

Certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela chamada “taxatividade mitigada” do rol de hipóteses de cabimento do dispositivo mencionado.

No entanto, consoante a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988), somente se admite a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil diante de urgência pela inutilidade do julgamento da questão em futuro recurso de apelação. Confira-se: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No caso, contudo, tal urgência não se verifica, nada a respeito tendo sido demonstrado nas razões de agravo – de modo que a questão poderá, se o caso, ser enfrentada quando do julgamento de eventual recurso a ser interposto ou respondido pelo agravante contra r. sentença de mérito. Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. **Insurgência quanto ao indeferimento de produção de prova oral. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo.** Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184974-41.2023.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023 – sem destaque no original.)*

*Agravo de Instrumento. Indeferimento de Produção de Prova testemunhal. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. **Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Precedentes desta Corte. Descabimento, pois, dessa modalidade recursal.** Gratuidade Judiciária. Deferimento.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoa física. Basta a simples declaração de próprio punho para que a parte obtenha o benefício. Documentos juntados aos autos que comprovam que a agravante não possui condições de arcar com as custas do processo. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Limitação da controvérsia ao contrato de seguro saúde aderido em 2015, correto. Questões relativas ao contrato de adesão anterior deverá ser discutida em ação própria. Pena por litigância de má fé afastada. RECURSO NÃO CONHECIDO na parte que indeferiu a produção de prova testemunhal e PROVIDO em parte na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232732-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, **nega-se seguimento** monocraticamente ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator